

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

1

Registro: 2016.0000250950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0003379-38.2010.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., é apelado LUIS ANTONIO PEREIRA CORREA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

BONILHA FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

2

APELAÇÃO nº 0003379-38.2010.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE

APELANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

APELADO: LUIS ANTONIO PEREIRA CORREA

Juiz de 1º grau: Edison Yassuo Takase

VOTO Nº 7875

Apelação. Reparação de danos. Acidente de veículo. Queda de porta de caminhão sobre ciclista. Culpa do requerido configurada. Danos morais. Ocorrência. Fixação em R\$ 14.480,00. Decreto judicial de parcial procedência mantido. Inovação recursal. Impossibilidade. Indenização fixada com razoabilidade. Art. 252, RITJ. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., contra a r. sentença de fls. 151/153, cujo relatório adoto, que, em Ação de Reparação de Danos, decorrente de acidente de trânsito, movida por LUIS ANTONIO PEREIRA CORREA, julgou parcialmente procedente a demanda, considerando incontroversa a dinâmica do acidente, no qual o autor foi atingido pela porta de um caminhão da ré que estava estacionado em suas dependências, vindo a sofrer traumatismo crânio-encefálico, restando demonstrada a culpa da ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 14.480,00, corrigidos desde a fixação e com incidência de juros a partir da citação.

Irresignada, insurge-se a requerida (fls. 161/171), sustentando, em síntese, que a versão não se sustenta, eis que fundada em Boletim de Ocorrência de confecção unilateral. Aduz que o autor não adotou as cautelas necessárias, ao não usar equipamento de segurança obrigatório,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

3

o que inviabilizou qualquer tentativa por parte da ré de evitar o choque. Argumenta que não há ato ilícito e dever de indenizar, bem como não há prova de ferimento psicológico. Subsidiariamente, requer a redução da indenização.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 183/185), recebido (fls. 186) e respondido (fls. 190/197).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A tese defensiva é contraditória, uma vez que inicia negando a dinâmica apresentada (sem apresentar outra, aliás), para depois admitir que foi uma fatalidade, como já havia expressamente asseverado em contestação.

Inova, ainda, ao invocar culpa exclusiva da vítima, pela não utilização de capacete, fato não mencionado na contestação, embora não se vislumbre qualquer nexo de causalidade, a não ser que se admita que os itens de segurança foram criados para a proteção contra objetos lançados do céu, visto que o acidente não ocorreu em movimento.

Indaga-se, ainda, como o uso do capacete teria impedido os prepostos da ré de evitarem o choque.

Como bem consignado na r. sentença, "Não é razoável a tese apresentada pela ré em sua contestação de que o autor fora vítima de uma fatalidade. Se o caminhão se encontrava estacionado para carga e descarga, a ré deveria ao menos ter treinado seus funcionários a manusear as portas da carroceria de um caminhão. Não é plausível ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

4

homem médio que uma porta se solte, atinja um transeunte e seja um fato normal na vida de uma pessoa que trafegue na calçada." (fls. 152).

No presente caso, afigurou-se cabível a condenação por dano moral, pois comprovado que a parte autora teve graves ferimentos, que implicaram em internação por uma semana, devido ao trauma crânio-encefálico. A despeito de não ter havido incapacidade para o labor, o sofrimento não decorre apenas das sequelas, mas de todo o procedimento a que teve que ser submetido para sua reabilitação, além da dor, fatos que ensejam a reparação pretendida.

No tocante ao valor da condenação, não existindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento da vítima, observando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como a condição econômica das partes.

Sobre a quantificação do dano moral, vale citar o entendimento de Rui Stoco, no sentido de que, "para a composição do dano moral exige-se um nexo de coerência. Impõe esse nexo uma correção entre o que se pede e aquilo que se necessita e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar. É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. (...) Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabeleça os critérios de reparação, impõe-se, obediência ao que podemos chamar de 'binômio do equilíbrio', de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não



da r. sentença.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26º CÂMARA

5

sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido." (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., RT, p. 995).

Bem por isso, no caso dos autos, considerando as particularidades do ofendido e do ofensor, o evento danoso e os propósitos da reparação, a indenização fixada em R\$ 14.480,00 não se mostra excessiva e se coaduna com os princípios norteadores da reparação.

Assim, de rigor a manutenção integral

Por conseguinte, sem se olvidar da aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nego provimento** ao recurso.

BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica